



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.916240/2009-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.265 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2014
Assunto Compensação - Duplicidade
Recorrente M DIAS BRANCO S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Recorrida DRJ Fortaleza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Otavio Opperman Thome – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros João Otavio Oppermann Thome, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza (DRJ/FOR) assim ementado, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 20/02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPER
MANN THOME

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Erro de entendimento em despacho decisório é motivo para reformá-lo, e não para anulá-lo, por se tratar de matéria de mérito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DUPLICIDADE.

Deve a Administração glosar o crédito pleiteado em duplicidade, permanecendo o contribuinte apenas com o crédito requerido no outro PER/DCOMP.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo, verbis*:

“O processo versa sobre compensação (PER/DCOMP no 18617.76531.310505.1.3.04-1058), que objetiva compensar recolhimento a maior de IRPJ, efetuado em 28/06/2002. O total do crédito original utilizado nesta DCOMP foi de R\$213.298,55. O Despacho Decisório (fl. 20) não homologou a compensação declarada por entender que o direito creditório foi pleiteado em duplicidade com o PER/DCOMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640.

2. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 22/29) contra o referido ato administrativo, alegando que:

1. DOS FATOS

1.1 — DA NÃO UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE DE CRÉDITO

No período de apuração de MAIO de 2002, a empresa apurou e recolheu IRPJ (cód. de receita 2362) no valor de R\$ 1.478.407,86, ao título de estimativa mensal,,conforme DARF e DCTF Normal em anexo (doc.anexo - 03).

Posteriormente, revendo seus registros de apuração da IRPJ de MAIO/2002, a empresa verificou ter cometido equívocos nos cálculos aritméticos que determinaram o montante daquele tributo. Diante disso, em 11/08/2006, a empresa transmitiu declaração retificadora da DCTF do 2º trimestre de 2002 (doc. Anexo - 04), corrigindo o valor devido da IRPJ para R\$ 0,00.

Diante desta retificação, o valor que seria devido ao título de estimativa mensal da IRPJ devida no período de maio de 2002 havia sido recolhido a maior no valor de R\$ 1.478.407,86. Fato este, devidamente declarado através da DCTF retificadora supra mencionada.

Faz-se mister ressaltar que, o valor de R\$ 1.478.407,86 alvo da compensação não homologada não é recolhimento por estimativa, mas sim, recolhimento a maior, pois a estimativa mensal devida para o período em foco era inferior a monta recolhida.

Feita tal consideração, tratando-se de recolhimento a maior, a requerente tratou de compensar tal excesso de recolhimento com tributos vincendos, com base nos permissivos legais constantes da Lei 9.430/96, art. 74, e art.28 da IN SRF No. 460/2004, vigente a época da compensação.

Em virtude da atualização do indébito pela taxa SELIC, na ordem de 52,13%, acumulados entre 28.06.2002 e 31.05.2005, o valor do indébito sobredito, REFERENTE AO PER/DCOMP em comento, resultou na monta de R\$ 324.491,10, conforme dispunham o art.51 e art. 52 da IN SRF No. 460/2004. Para demonstrar a correção do crédito em destaque, arrola-se a planilha em anexo (doc. anexo - 05).

Em 31/05/2005 a requerente' transmitiu o PER/DCOMP nº 18617.76531.310505.1.3.04-1058(doc. Anexo 06), com tipo de crédito qualificado como "Pagamento Indevido ou a Maior", utilizando o referido crédito para liquidação de débitos de CSLL (cód. De receita 2484) do Ines de ABR/2005, informando o valor de R\$324.491,09.

Para sua surpresa, em 05.03.2010, a contribuinte recepcionou Intimação/Despacho – Decisório pela Secretaria da Receita Federal (SRF), comunicando a improcedência do crédito informado na PER/DCOMP 18617.76531.310505.1.3.04-1058, sob o argumento de que tal crédito havia sido totalmente utilizado em outra compensação e, por isso, inexistente, pois o referido crédito estaria vinculado à compensação efetivada através da PERD/COMP 00181.50555.190906.1.7.02-2640 e, por conseguinte a quitação dos respectivos débitos. Logo, o crédito em tela havia sido utilizado em duplicidade para efetuar PERD/COMP's distintas.

Infelizmente o Despacho Decisório, de forma incauta, não buscou sua fundamentação em elementos seguros, e limitou a sua análise em evidencias que não seriam suficientes para proferir informação fiscal/despacho decisório com teor de utilização em duplicidade do referido crédito.

Data Máxima Venia, o referido entendimento esboçado pelo fisco fere de morte o Principio da Verdade Material, pois se a Secretaria da Receita Federal tivesse realizado uma análise mais apurada da utilização do referido crédito teria vislumbrado a correta apuração realizada pelo contribuinte; verificando que em nenhum momento houve compensação em duplicidade conforme aduzido no item nº. 5 do R. despacho decisório.

Tal confusão fica notória quando a decisão expõe que: "Constata-se, portanto, de forma inequívoca, a utilização, do mesmo pagamento, em duplicidade, uma vez, através do PER/DCOMP 18617.76531.310505.1.3.04-1058 de pagamento indevido, outra por meio do PERD/COMP nº00181.50555.190906.1.7.02-2640 de saldo negativo de IRPJ..

Registre-se que o pagamento R\$ 1.478.407,86 foi utilizado para compor saldo negativo na apuração do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2002, como se pode visualizar na Ficha 12 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, Linha 16, gerando um saldo credor de IPRJ no montante de R\$ 9.827.493,78, onde parte deste crédito foi utilizado para quitação de débitos consignados a PER/DCOMP 00181.50555.190906.1.7.02-2640, precisamente no montante de R\$ 6.176.531,66, conforme foi informado nesta PER/DCOMP, na Página 02, campo Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP Desta feita vislumbra-se que houve equivoco por parte do fisco em não identificar nas PER/DCOMP's apresentadas que o saldo negativo na apuração do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2002, que soma o montante de R\$ 9.827.493,78, foi parte dele utilizado na PERD/COMP nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640, valor de R\$ 6.176.531,66, remanescendo um saldo a ser utilizado no valor de R\$ 3.650.962,12.

Obviamente que o crédito utilizado para efetuar a compensação da PERD/COMP 18617.76531.310505.1.3.04-1058, foi proveniente do saldo remanescente acima demonstrado.

Em que pese a elaboração desta PER/DCOMP ter sido transcrita com o tipo de crédito qualificado como Pagamento Indevido ou a Maior, tal fato não impediria o fisco, em razão da Verdade Material outrora mencionada, reconhecer o crédito do contribuinte proveniente do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, DEVIDAMENTE UTILIZADO na PERD/COMP Nº. 18617.76531.310505.1.3.04-1058..

Transparente está que o entendimento do despacho decisório em tela não pode prosperar, pois cerceia completamente um direito líquido e certo do contribuinte de reaver o que erroneamente informou em PER/DCOMP. Admitir o contrário seria subverter inclusive princípio geral de direito, no qual há repulsa geral ao locupletamento sem Causa, neste caso, por parte da Fazenda Pública.

Diante do exposto, resta evidente que o crédito em tela lido foi utilizado em duplicidade, as compensações foram efetivadas dentro do limite do saldo negativo da apuração do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 2002, não remanescendo dúvidas com relação à origem do crédito utilizados nas PER/DCOMP's, como também a análise distorcida do fisco com relação questão, justifica-se o pedido de compensação pleiteado e refutando-se por completo a negativa do fisco em reconhecer tal límpido direito.

Importante ressaltar que apesar da análise distorcida do fisco com relação à ao pleito em comento, justifica-se o pedido de compensação pleiteado pela requerente reconhecendo o direito por ser questão de mais lidima justa.

2. DO DIREITO

2.1. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE

A Manifestação de Inconformidade é meio de defesa cabível para contestar a não-homologação do direito creditório. Decorre precipuamente, do inc. LV da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

De outro lado, tem-se a hipótese da Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, §* 9o. Dai inferir-se que a presente Manifestação apresenta-se como a via administrativa mais adequada para promover a tutela pleiteada pela Contribuinte, que é a reforma da decisão que indeferiu a homologação da compensação do crédito ora declarado.

2.2. DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO EM VIRTUDE DE ERRO

Segundo a melhor doutrina administrativa e a jurisprudência pátria, todo ato administrativo para ser válido deve conter os seus cinco requisitos de validade (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) isentos de vícios, de defeitos. Caso um desses elementos apresente-se em desacordo com a lei, o ato será nulo.

O pressuposto da anulação é que o ato administrativo possua um vício de legalidade em algum de seus requisitos de formação, podendo e devendo, por este motivo, ser desfeito pela própria Administração Pública, independentemente da provocação do administrado, sob pena de flagrante ilegalidade.

Noutros termos, a nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5o, L V, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte.

PAULSEN, Á VILA e SLIWKA assim se posicionam sobre o assunto: "Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou em efetivo prejuízo à defesa do contribuinte (..)". Grifou-se.

No caso em tela, o ato administrativo praticado pela autoridade fazendária está eivado de vício devido a um erro gerado pela análise equivocada da utilização do direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior do período de apuração de junho de 2002, no valor de R\$ 1.478.407,86, que acabou sua utilização sendo vista pelo fisco em duplicidade, razão pela qual não foi homologada a compensação pretendida.

Ora, por força da natureza constitutiva do pedido de compensação, previsto no §6º do art. 74 da lei Nº 9.430/96, o ato culminou por gerar crédito tributário imputado indevidamente à Contribuinte, prejudicando-a. Dai pode-se inferir que, por conta do erro, o ato administrativo praticado pela Administração Pública Fazendária é nulo, especialmente porque atribui Contribuinte obrigação tributária ilegal.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento sobre o assunto através da Súmula 473. Nestes termos, pode-se concluir que o erro da Administração persiste no fato de ter a autoridade fazendária se baseado em uma informação equivocada, que acabou por negar o direito creditório legítimo, líquido e certo; Motivando o Contribuinte requer que seja o ato administrativo declarado nulo e, por conseguinte, seja a compensação pleiteada homologada, cessando os efeitos da informação fiscal guerreada.

3.0. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA VERDADE MATERIAL

Como se sabe, o princípio da proporcionalidade busca estabelecer uma relação entre uma finalidade determinada pela ordem jurídica, e os meios que eventualmente são utilizados para atingi-la. Repelindo-se a máxima de que os "fins justificam os meios", considera-se que o meio utilizado, para ser proporcional, deve ser apto, necessário, e não excessivo, para chegar à finalidade a que se destina.

Do contrário, será inconstitucional, por desproporcionalidade, ainda que a finalidade almejada seja lícita; além de evitar restrições, que no presente caso, restrição à plena informação tanto do encerramento do primeiro Procedimento Fiscal, bom como a restrição a informação completa no segundo Termo de Ciência de Início da Ação Fiscal.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário a medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Nesse diapasão, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade ou, ainda, da proibição do excesso ou omissão é o que permite ao intérprete aferir a compatibilidade entre os meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais.

Mostra-se, então, irrazoável, na medida em que discrepa da razão, do justo, do moderado, do prudente, enfim, do senso comum, não respeitando as formalidades da

lei, nem ao direito do Contribuinte de estar ciente de todos os atos e suas respectivas fundamentações. No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

4. DO PEDIDO

Em conformidade com o exposto no presente, assim requer:

- Que seja considerado nulo o ato administrativo, consignado a informação fiscal e despacho decisório;
- Que seja homologada a declaração de compensação.

Anexei as fls. 72/79.

É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois entendeu que, diante da solicitação do crédito em duplicidade, incumbiria à Contribuinte retificar uma de suas declarações de compensação, sob pena de indeferimento do pedido respectivo.

Em sede de recurso voluntário a Contribuinte reproduz suas alegações da manifestação de inconformidade, em especial no que se refere à não utilização do direito creditório em duplicidade e a aplicação da verdade material ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário atende é tempestivo e foi interposto por parte legítima, pelo que dele se toma conhecimento.

Conforme se depreende do relatório supra, em 28.06.2002, a Contribuinte realizou recolhimento de R\$1.478.407,86, correspondente à estimativas de IRPJ relativa ao mês de abril de 2005 (fls. 41). Às fls. 42/43, verifica-se que a Contribuinte declarou nada dever a título de estimativa no período, o que, conforme entendimento pacífico dessa Corte, caracterizaria pagamento indevido ou a maior passível de restituição ou compensação.

Contudo, na ficha 12 da DIPJ daquele ano-calendário (fls. 65), a Contribuinte lançou o referido valor a título de recolhimento de estimativa em sua declaração de ajuste, razão pela qual o valor correspondente passou a integrar o saldo negativo de IRPJ do referido período, no montante de R\$9.827.493,78.

Ao invés de **(a)** apresentar apenas uma PER/DCOMP para requerer a restituição/compensação de todo o montante por ela mesmo apurado como saldo negativo de IRPJ (no valor de R\$ 9.827.493,78) ou, quando menos, **(b)** retificar suas declarações para excluir do valor do saldo negativo o montante recolhido a título de estimativa em abril de 2005 (R\$1.478.407,86), permitindo-lhe pleitear a devolução de tal estimativa como “pagamento indevido ou a maior”, a Contribuinte apresentou, equivocadamente, **(a)** uma PER/DComp para restituição do valor integral saldo negativo (PER/DComp nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640, no montante de R\$9.827.493,78), dos quais alega ter utilizado em compensação apenas o valor de R\$6.877.592,91; e **(b)** outra PER/Dcomp, de nº 18617.76531.310505.1.3.04 –1058, para pleitear a compensação de parte do valor da citada estimativa de IRPJ, como se pagamento indevido ou a maior fosse, com débitos de estimativa de CSLL relativas ao mês de abril de 2005.

É essa última PER/DCOMP, no valor de R\$324.491,10, que é objeto de exame neste processo administrativo.

Não há dúvida de que a Contribuinte equivocou-se no preenchimento da PER/DCOMP objeto deste processo, porquanto o direito creditório nela mencionado (estimativa de IRPJ) já fazia parte do valor do direito creditório objeto da PER/DComp nº 00181.50555.190906.1.7.02-2640, no montante de R\$9.827.493,78 (saldo negativo de IRPJ). Essa última PER/DCOMP é objeto do PA n. 10380.911993/2009-10.

Contudo, o equívoco de preenchimento em referência não pode retirar da Contribuinte o direito de aproveitar-se de seu crédito. Caso o montante do crédito requerido naquele processo seja suficiente para a quitação do débito objeto desse processo, a Contribuinte faz jus à compensação do saldo negativo de IRPJ pretendido na Dcomp n. 00181.50555.190906.1.7.02-2640. Não se trata de atribuir fungibilidade entre os pedidos, mas sim de reconhecer o mero erro material da última declaração, tal como defendido pela Contribuinte desde a manifestação de inconformidade por ela apresentada.

Este Tribunal Administrativo já decidiu que erros de preenchimento de declaração não podem prejudicar a fruição do direito creditório do contribuinte quando existente esse direito. Confira-se:

“COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.” (Acórdão 1803-00681. CARF. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Turma Especial. Julgado em 10.11.2010)

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INFORMAÇÕES EM DIRF DIFERENTES DO DECLARADO. ERRO DE DECLARAÇÃO COMPROVADO. Comprovado que os rendimentos informados em Dirf coincidem com os comprovantes de rendimentos apresentados, e que os valores declarados não possuem qualquer relação com essas quantias, razoável o argumento de erro de declaração, em especial quando os valores declarados também tiveram rendimentos retidos na fonte, o que obrigaria sua informação em Dirf. Assim, foi recalculado o imposto devido em função

dos rendimentos de fato auferidos. Recurso Voluntário Provido em Parte.” (grifou-se - Acórdão 2101001.597. CARF. 2ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Julgado em 19.04.2012)

Firmadas essas premissas, e em vista da impossibilidade de verificar-se se a Contribuinte possui saldo credor na PER/DCOMP n. 00181.50555.190906.1.7.02-2640, objeto da PA n. 10380.911993/2009-10, orienta-se voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja atestada, de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização na PER/DCOMP citada para fins de compensação com os débitos da declaração de compensação objeto desse processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente (a) do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e (b) das estimativas relacionadas.

Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO